

PARTE 2

CAPÍTULO II

Reforma do Sistema Fiscal - IRS -

GLÓRIA TEIXEIRA

Introdução

A fiscalidade dos países membros da União Europeia pauta-se pelos princípios europeus da não discriminação, transparência e proporcionalidade, estando o IRS sujeito a estes princípios que servem de critério norteador na sua reforma ou em alterações legislativas que podem afetar não só os residentes nacionais mas também os residentes na União Europeia.

O desenho de qualquer medida deve pois, nesta sede, ser pensado no contexto europeu e nesta tríplice dimensão:

1. Aplicação uniforme e não discriminatória entre residentes e não residentes da UE;
2. Análise dos custos de cumprimento para o contribuinte, não devendo estes ser onerados ou desproporcionais para os não-residentes da UE e
3. Publicitação ou transparência na atribuição de benefícios fiscais que deverão ser conformes ao regime comunitário das ajudas de estado e critérios internacionais da OMC.¹

Ao nível interno, qualquer reforma fiscal do século XXI toma, ou deverá tomar em consideração, os princípios da neutralidade, equidade e simplicidade. De igual forma, e em resultado da implementação dos princípios europeus acima referidos, os estados optam cada vez mais por uma ‘tributação territorial’, abandonando o objetivo da tributação mundial dos rendimentos dos residentes justificado pelo princípio da residência.

No século XXI importa tributar bem e de um modo justo e simples. São estas palavras comuns que dão corpo aos princípios internos da neutralidade, que impõe desde logo um apelo a um reduzido número de taxas e/ou isenções em sede de IRS, equidade e simplicidade que são, ou terão de ser perspetivados numa nova lógica de pensamento e atuação mais eficiente: o ambiente eletrónico e as suas importantes aplicações, nomeadamente ao nível do cumprimento eletrónico das obrigações fiscais e novas formas de inspeção no contexto digital.

Por último, não poderá ser esquecida em sede de IRS o contexto especial dos tratados sobre dupla tributação que assentam nos princípios de justiça fundamentais da reciprocidade e da boa fé.

Recentemente, e fruto da introdução de regimes internos especiais aplicáveis aos não residentes ou ‘residentes não habituais’, estes princípios foram violados o que tem levado à denúncia de vários tratados sobre dupla tributação celebrados por Portugal. Por se tratarem de regimes deficientemente desenhados, desproporcionais e injustos, são repudiados não só pelos estados contratantes ou signatários dos referidos tratados como também pela sociedade civil portuguesa devido ao seu caráter discriminatório e penalizador para os contribuintes nacionais.²

Para um IRS mais justo e atual

Introdução

O CIRS foi objeto de revisão nos anos 80 e desde então tem-se mantido arredado dos principais desenvolvimentos económicos, sociais e tecnológicos especialmente os ocorridos no início do século XXI. Preocupações de arrecadação de receita e prevenção da fraude e abuso levaram o legislador a optar por uma tributação exageradamente progressiva e compreensiva, especialmente no caso dos rendimentos do trabalho dependente e pensões, descuidando os objetivos de simplificação e competitividade que deverão ser considerados, especialmente no caso português, devido à sua estrutura empresarial.

O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos dos contribuintes singulares, organizados em 6 categorias, incluindo igualmente os rendimentos em espécie e rendimentos ilícitos.

A opção da tributação por categorias segue a experiência fiscal comparada pois permite o tratamento fiscal específico de cada tipo de rendimento auferido, com (ou sem) as correspondentes deduções específicas e correspondentes taxas de retenção na fonte ou liberatórias e, portanto, recomenda-se a sua manutenção mas com aperfeiçoamentos com vista à sua simplificação.

Os rendimentos da categoria B: perspetiva crítica e propostas de reforma

Começando pelos rendimentos da categoria B, a inclusão nesta categoria dos rendimentos da propriedade intelectual e industrial é desadequada e traz custos acrescidos para os contribuintes, desincentivando a criação intelectual e a inovação. Seguindo as melhores experiências europeias (ver regime espanhol, entre outros), estes rendimentos deveriam constar de uma categoria própria seguindo a lógica já aplicada pelo legislador em sede de rendimentos de capitais e prediais. A simplicidade para o contribuinte individual de optar por uma retenção na fonte a título definitivo menos gravosa, cria não só o incentivo para ser mais produtivo como transfere para a entidade

¹ Para mais desenvolvimento, ver Teixeira, Glória, Manual de Direito Fiscal, 6ª edição, Almedina, 2021.

² Ver, Teixeira, Glória, Princípios e Técnicas Fiscais no Século XXI, in Teixeira, Glória (coord.), V Congresso de Direito Fiscal, Vida Económica, 2019.

pagadora dos direitos ou rendimentos o ónus do cumprimento fiscal. No contexto da nova era digital e tecnológica, é urgente a revisão deste regime obsoleto e oneroso.

Ainda no âmbito da categoria B, afigura-se legítima a opção atual que é dada ao contribuinte, nas situações admissíveis, de escolher entre o regime de contabilidade organizada e o regime simplificado de tributação. No entanto, importa não desvirtuar a simplicidade do regime simplificado como tem ocorrido com as suas recentes alterações.

O legislador tem de ter a coragem de assumir as suas opções em sede de IRS, no sentido de aumentar a competitividade e iniciativa individuais, e não dificultar com custos fiscais desproporcionais a ação produtiva dos contribuintes singulares.

Recomenda-se o regresso ao seu desenho inicial, eliminando-se as suas alterações recentes, e a aplicação de um coeficiente único a todas as profissões, com a eliminação da lista de profissões em anexo ao CIRS. Os custos de cumprimento que advêm tanto para o contribuinte como para a autoridade tributária por si só justificariam esta eliminação, em defesa do valor simplicidade, mas também se evitariam situações frequentes de litígio em tribunal, tornando-se o sistema mais justo, menos arbitrário e mais transparente.

De igual modo, seria recomendável, em defesa da equidade e justiça fiscais, e atendendo ao forte pendor progressivo que conforma o IRS português no caso de trabalhadores dependentes e pensionistas, a redução para metade do atual limite de 200.000 euros aplicável ao regime simplificado. Este valor máximo de 200.000 euros é exagerado e desproporcional quando comparado com o regime normal de tributação em sede de IRS.

Por último, e ainda no contexto de uma melhor adequação do IRS à atividade económica e empresarial individual, especial atenção deverá ser dedicada ao exercício da atividade agrícola e florestal. Os atuais benefícios fiscais previstos no CIRS e EBF são insuficientes e pobres e incentivam a fraude e abuso fiscais.

De facto, a isenção atribuída no CIRS aos rendimentos agrícolas e florestais não é uma verdadeira isenção e deveria ser transformada numa verdadeira e real isenção, à semelhança dos regimes fiscais generosos que são aplicáveis à agricultura e à floresta em diferentes países europeus (e.g. Inglaterra, Holanda, etc.). Nalguns destes países, para incentivar e apoiar os produtores agrícolas e silvícolas, a isenção é total não havendo sequer um limite a este benefício fiscal, o que demonstra a coerência e empenhamento desses estados em garantir não só a sua sobrevivência como incentivar o investimento na terra. E faz também sentido a opção pela isenção deste tipo de rendimentos, atendendo ao seu caráter irregular e de difícil quantificação, especialmente em explorações agrícolas ou florestais que impliquem um investimento plurianual elevado. Para pequenos e micro negócios mesmo a aplicação de um regime simplificado não é adequada por força dessa irregularidade, difícil imputação ao respetivo exercício económico dos investimentos realizados e obtenção dos rendimentos de uma só vez em lugar da periodicidade que caracteriza outro tipo de rendimentos.

Note-se, no entanto, que a concessão de tal isenção, não deverá dispensar o beneficiário da obrigação de declarar os respetivos rendimentos perante a AT.

Os rendimentos de capitais e os incentivos ao investimento em valores mobiliários

Presentemente, o CIRS em sede de tributação de rendimentos de capitais e incrementos patrimoniais (dividendos e mais-valias) apresenta-se complexo, dispendioso e desincentivador de alternativas válidas para a aplicação e rentabilização das poupanças dos cidadãos.

Longe vão os tempos dos tradicionais depósitos, sendo que nessa altura eram válidas as preocupações do legislador em conceder um regime fiscal ‘amigável’ aos rendimentos de juros, com reduzidos custos de cumprimento para o contribuinte (e.g. opção pela retenção na fonte do imposto a título definitivo pela entidade pagadora) que se mantêm, e bem, no CIRS. Mas o legislador ficou por aí e o mundo evoluiu exponencialmente desde a década de 80. Hoje em dia, com a globalização e abertura dos mercados, as pessoas singulares têm um papel importante também a desempenhar no mercado de capitais e, com o apoio das novas tecnologias e ambiente digital, podem investir ‘online’ em qualquer mercado desenvolvido apenas com o ónus das elevadas comissões bancárias praticadas por algumas instituições financeiras.

O século XXI também ao nível financeiro trouxe desafios para as instituições bancárias que têm (ou deveriam ter) diversificado o seu negócio, atraindo os clientes individuais para novas formas de aplicação dos seus capitais, nomeadamente através da compra de ações.

Nenhum país desenvolvido da atualidade existe sem uma forte participação dos cidadãos no mercado de capitais e, neste aspeto, Portugal tem de ‘correr’ e avançar com urgência para um regime coerente de tributação dos rendimentos de dividendos e das mais-valias dos contribuintes singulares.

Traçar a história dos ‘avanços e recuos’ do legislador nestas matérias seria tarefa morosa, reveladora da ausência de um pensamento coerente e de uma política estável ao nível do investimento individual.³ Essa estabilidade

³ Sobre a matéria, ver Teixeira, Glória, Glossário Fiscal, Almedina, 2021.

é necessária e deve ser suportada por políticas fiscais válidas e em consonância com as melhores experiências de direito comparado.

Também neste contexto, o atual regime do CIRS apresenta-se desconexo, sem rumo, combinando uma ‘falsa’ isenção parcial aplicável aos rendimentos de dividendos com a obrigatoriedade do englobamento desses mesmos rendimentos. Razões de eficiência, competitividade e simplicidade exigem sem margem para dúvidas, e tal como é aplicado em diversos países desenvolvidos, a aplicação de uma verdadeira e completa isenção aos rendimentos de dividendos subordinada a um limite razoável estabelecido pelo legislador (e.g. 5000 euros). Tal incentivo seria bem-vindo, funcionaria como um atrativo para rentabilização de pequenas poupanças e seria facilmente fiscalizável pela AT através das comunicações devidas pelas instituições financeiras. A combinação da aplicação da atual taxa liberatória (final) sobre o rendimento tributável de dividendos e aplicação automática desta isenção com limite mas ‘sem condições em anexo’ daria sossego aos pequenos investidores relativamente ao cumprimento das suas obrigações fiscais.

Igualmente, e para garantir a coerência na tributação dos rendimentos de capitais e dos incrementos patrimoniais, seria de instituir uma isenção completa e ‘sem condições’ mas com limite, tal como demonstra a experiência fiscal comparada bem sucedida acima mencionada, às mais-valias mobiliárias (e.g. 7500 euros). Via de regra, e nos países analisados, esta isenção automática com limite é de valor superior à isenção aplicável aos rendimentos de dividendos e desonera o contribuinte dos custos fiscais associados ao cumprimento das obrigações de cálculo da mais-valia tributável. Para um pequeno investidor, que primeiramente tem de cuidar da sua vida e dos seus, é um fator importante pois possibilita a sua participação num setor da economia fundamental, permitindo-lhe também obter um nível superior de rentabilidade que é certamente bem-vindo.

Ainda, e com vista a simplificar a tributação das mais-valias, alguns países (ex. Austrália) tem vindo a estudar a hipótese de sujeição destes rendimentos a uma taxa de retenção na fonte liberatória a título definitivo que seria exequível no caso das mais-valias mobiliárias. Nestas situações, teríamos as instituições financeiras, à semelhança do atual pagamento de rendimento de dividendos e caso o contribuinte assim opte, a efetuar a retenção na fonte sobre aqueles rendimentos, desonerando o contribuinte singular de ulteriores obrigações declarativas ou de pagamento.

O mínimo de existência e a progressividade no IRS: uma mudança urgente

O mínimo de existência no CIRS apresenta-se modesto e desajustado da realidade económica e social. Em consonância com as melhores experiências de direito fiscal comparado, o aumento substancial do seu valor para níveis realistas (e.g. 15000 euros) traria certamente resultados positivos para os cidadãos e para a economia em geral, podendo inclusive levar a uma redução da despesa assistencial em sede de segurança social e reduzir os atuais comportamentos abusivos ou fraudulentos nas camadas da população com menos rendimentos.

Ao nível da estrutura das taxas, esta apresenta-se complexa, com um número elevado de escalões que deveriam ser ajustados, nomeadamente com a:

1. Aplicação de taxas mais reduzidas para escalões intermédios de rendimentos;
2. Aplicação da taxa máxima para rendimentos superiores a 250.000 euros.

Igualmente, deveria ser eliminada a taxa adicional de solidariedade que vem introduzir ainda mais progressividade no sistema e complicar a estrutura geral das taxas.

A prossecução rígida e implacável da progressividade manifesta-se nos casos dos trabalhadores dependentes e pensionistas com residência permanente em Portugal mas rapidamente se abandona quando se inserem novos benefícios fiscais no CIRS que favorecem principalmente os contribuintes residentes temporários ou não residentes com mais rendimentos (*vide*, regime dos residentes não habituais). Em consonância com os princípios da reciprocidade e boa fé acima referidos, recomenda-se a sua eliminação imediata pelos seus efeitos discriminatórios e violadores dos princípios da neutralidade e equidade fiscais.

O insustentável peso da carga fiscal em sede de IRS e das contribuições obrigatórias para a segurança social

O CIRS possui já uma estrutura complexa e gravosa, exacerbada pelo cúmulo da taxa adicional de solidariedade, recomendando-se a mitigação da progressividade e o seu tratamento integrado com o regime fiscal previsto em sede do Código Contributivo.

Este trabalho tem de ser feito e encarado com seriedade pois o atual regime de IRS e de contribuição para a segurança social, compromete seriamente a competitividade das empresas, o rendimento líquido dos trabalhadores e a criação de novos postos de trabalho.

Há décadas que especialistas e organizações internacionais têm alertado para este problema crónico português que nos afunda como estado e impede o nosso crescimento económico, social e humano. A perspetiva errónea, neste contexto, de separar fiscalmente empresas e trabalhadores em sede do Código Contributivo é desastrosa e

irrealista pois são as entidades patronais que suportam na totalidade os custos do trabalho. A desagregação ou estabelecimento de diferentes taxas contributivas, tanto para a entidade patronal como para o trabalhador, apenas introduz complexidade no sistema e constitui a parte do ‘iceberg’ da carga fiscal que permanece escondido aos olhos dos trabalhadores, da comunicação social e da sociedade civil.

Vejamus o seguinte exemplo: A aplicação de uma taxa global contributiva de 34,75% ao rendimento do trabalho em cumulação com uma taxa efetiva de 30% de IRS para rendimentos intermédios no escalão dos 25.000 euros aos 37.000 euros (valor arredondado para cima), resulta numa taxa final de quase 65%! É um valor absurdo e contradiz toda a lógica económica, jurídica e de elementar justiça fiscal.

O argumento da inevitabilidade deste esforço fiscal colossal para os contribuintes aparece justificado pela necessidade do financiamento da segurança social, especialmente relacionado com o pagamento de pensões presentes e futuras. No entanto, não colhe esta justificação devido à tendência recente dos diferentes orçamentos do estado consignarem receitas de impostos à cobertura destas despesas o que deveria justificar a adoção futura de um orçamento unificado onde as contribuições obrigatórias para a segurança social deveriam ser tratadas como verdadeiros impostos que, de facto, é o que são: impostos sobre o rendimento.

Paralelamente, deveria ser preocupação do legislador nesta matéria, tal como recomendado por alguns relatórios recentes do FMI, de repor ou ampliar o leque de benefícios fiscais aplicáveis aos rendimentos investidos em planos de poupança-reforma (e.g. aumentando os valores atuais de dedução à coleta), de modo a atrair mais poupança e por esta via complementar o regime público de pensões.⁴ Sistemas alternativos e complementares de planos de reforma encorajam uma disciplina financeira ao longo da vida dos contribuintes e contribuem para aliviar a pressão sobre um financiamento público adequado das pensões presentes e futuras.

Finalmente, particular atenção deveria ser dedicada ao modo de tributação em sede de segurança social dos novos modos de trabalho na era digital e eletrónica. A elevada rotatividade e a irregularidade do rendimento, não obstante a sua periodicidade, nas novas formas de trabalho do século XXI, vão exigir do legislador modos mais flexíveis na relação tributária estado (segurança social) e contribuintes/beneficiários. Nalguns países (ex. Inglaterra e outros), a flexibilidade já se manifesta na existência de ‘contas correntes’ que os contribuintes podem modelar com a autoridade tributária, suspender ou mesmo transferir, de acordo com determinadas condições ou benefícios que pretendam auferir no futuro.⁵ Todavia, é de salientar que na maioria dos países analisados e que oferecem este tipo de alternativas aos contribuintes, os serviços de segurança social foram integrados nos serviços tributários, de forma a possibilitar uma gestão mais segura e eficiente dos diferentes impostos e contribuições obrigatórias.

As atualizações necessárias

1. Uma migração faseada das deduções à coleta para as deduções específicas

Num contexto de equilíbrio orçamental, recomenda-se a eliminação progressiva das deduções à coleta e a sua conversão em deduções específicas.

2. O tratamento fiscal das moedas digitais

O sistema fiscal português trata de um modo incompleto a tributação das moedas digitais. Em virtude da posição assumida pela AT, o tratamento atual apenas dos rendimentos empresariais ou comerciais derivados destas moedas é insuficiente, devendo ser abrangidos também e tributados os pagamentos feitos através deste tipo de moedas a título de rendimento do trabalho dependente, rendimentos de capitais ou mais-valias.

3. A atualização das taxas liberatórias em sede de rendimentos de capitais

Da análise das experiências fiscais comparadas, tem-se assistido em alguns países (e.g. países nórdicos) a uma redução das taxas liberatórias sobre os dividendos, que passaram de 30% para os atuais 20%. Razões de aumento da competitividade das empresas e acesso dos cidadãos aos mercados de capitais levaram a este decréscimo que se tem mantido sem alterações.

Simplificação e eficiência nas obrigações declarativas e contabilísticas

No contexto do cumprimento fiscal, e sob uma perspetiva estritamente jurídica, pede-se ao legislador uma especial disciplina na aplicação das técnicas tributárias, evitando confundir a fase da incidência com a fase da liquidação do imposto.

A sistematização dos códigos fiscais funda-se nos quatro pilares ou técnicas fiscais fundamentais (incidência pessoal, incidência real, taxas e liquidação), devendo as alterações fiscais ser inseridas nos lugares próprios dos

⁴ Ver, IMF, Portugal, Selected Issues, IMF Country Report n° 19/222, June 19, 2019.

⁵ No caso português, ver a iniciativa modesta com a introdução de contas individuais geridas em regime público de capitalização, estabelecida no art° 17° do EBF.

respetivos códigos. Por exemplo, a inserção no capítulo da liquidação de normas de incidência pessoal ou material têm-se revelado nefastas, contrariando a lógica normal de tributação e originando posições jurisprudenciais distintas. Falamos aqui do artº 76º do CIRS, que consiste numa norma de liquidação, e como tal deveria cobrir apenas as operações necessárias para o cálculo do imposto e sempre com base nas normas de incidência pessoal e material definidas previamente no CIRS. No entanto, o número 2 deste artigo, não cumpre este requisito básico e elementar ao estatuir, no capítulo da liquidação, a determinação de rendimentos (já previamente tratada no capítulo da incidência real) em conformidade com as regras do regime simplificado de tributação, no caso de não apresentação da declaração pelo contribuinte. Não deve, portanto, um contribuinte ver convertido o seu regime de contabilidade organizada para um regime simplificado de tributação devido a um incumprimento de uma obrigação declarativa e de carácter acessório. Trata-se de um normativo ilegal e facilmente dispensável, mesmo no contexto do combate ao abuso ou fraude fiscal, dado os diferentes expedientes previstos na LGT e outros códigos fiscais que podem ser utilizados pela AT para tentar apurar o mais fielmente possível a situação tributária dos contribuintes (e.g. utilização de métodos indiretos, etc.).

Para além do tratamento de questões essenciais de técnica legislativa, tal como a acima referida, importa tornar as declarações fiscais mais simples, nomeadamente fazendo apelo a um uso mais alargado das declarações automáticas.

De igual modo, e afim de reduzir as despesas com as obrigações contabilísticas ou de faturação para os pequenos e micro negócios, seria desejável à semelhança, por exemplo, da bem-sucedida experiência norte americana, que a AT disponibilizasse gratuitamente aos contribuintes um ‘software’ acreditado simples para processamento do cálculo do imposto, evitando-se custos na obtenção de licenças informáticas.

Considerações finais

A história e a experiência fiscal europeias demonstram que a introdução de impostos modernos sobre o rendimento, consumo ou património se basearam em princípios fiscais sólidos e objetivos bem definidos. Igualmente, tanto as doutrinas económicas como as sociais têm vindo a demonstrar que a adoção de uma política fiscal democrática, sistematicamente coerente e baseada em valores, objetivos e princípios é indispensável para a prossecução da justiça fiscal e sustentabilidade das sociedades.

Nortear a reforma do IRS por princípios e técnicas válidos, com objetivos precisos, é seguir na direção certa, sem deixar de acreditar que é possível e desejável a conciliação da prossecução da satisfação das necessidades sociais com as necessidades económicas.

Sabemos também que hoje em dia os estados têm fontes alternativas de financiamento e que, com urgência, os cidadãos pedem uma gestão pública eficiente, transparente e com menos impostos.

Pede-se uma simplificação dos orçamentos do estado, com objetivos precisos e realistas. No caso português é patente a dispersão e ausência de uma política integrada de atuação. Em consequência, são alocados recursos financeiros desproporcionais ou mesmo desnecessários, suportados por uma carga fiscal crescente.

Urge implementar a mudança e olhar, neste caso, o IRS (bem como as contribuições obrigatórias para a segurança social) não só com uma fonte de obtenção de receita mas também como um instrumento de política social e económica.

Porto, 8 de setembro de 2021

Sistematização das propostas para a reforma do IRS

1. Começando pelos rendimentos da categoria B, a inclusão nesta **categoria dos rendimentos da propriedade intelectual e industrial** é desadequada e traz custos acrescidos para os contribuintes, desincentivando a criação intelectual e a inovação. Seguindo as melhores experiências europeias (ver regime espanhol, entre outros), estes rendimentos deveriam constar de uma **categoria própria** seguindo a lógica já aplicada pelo legislador em sede de rendimentos de capitais e prediais;
2. No âmbito da categoria B, afigura-se legítima a opção atual que é dada ao contribuinte, nas situações admissíveis, de escolher entre o regime de contabilidade organizada e o **regime simplificado de tributação**. Recomenda-se o **regresso ao seu desenho inicial**, eliminando-se as suas alterações recentes, e a aplicação de **um coeficiente único** a todas as **profissões** com a **eliminação da lista de profissões em anexo ao CIRS**;
3. Seria recomendável, a **redução para metade do atual limite de 200.000 euros** aplicável ao regime simplificado. Este valor máximo de 200.000 euros é exagerado e desproporcional quando comparado com o regime normal de tributação em sede de IRS;
4. A **isenção** atribuída no CIRS aos **rendimentos agrícolas e florestais** não é uma verdadeira isenção e deveria ser transformada numa **verdadeira e real isenção**, à semelhança dos regimes fiscais generosos que são aplicáveis à agricultura e à floresta em diferentes países europeus (e.g. Inglaterra, Holanda, etc.). Note-se, no entanto, que a concessão de tal isenção, não deverá dispensar o beneficiário da **obrigação de declarar** os respetivos rendimentos perante a AT;
5. Portugal tem de ‘correr’ e avançar com urgência para um **regime coerente de tributação dos rendimentos de dividendos e das mais-valias** dos contribuintes singulares;
6. Razões de eficiência, competitividade e simplicidade exigem sem margem para dúvidas, e tal como é aplicado em diversos países desenvolvidos, a aplicação de uma **verdadeira e completa isenção aos rendimentos de dividendos** subordinada a um **limite razoável** estabelecido pelo legislador;
7. Igualmente, e para garantir a coerência na tributação dos rendimentos de capitais e dos incrementos patrimoniais, seria de instituir uma **isenção completa e ‘sem condições’** mas **com limite**, tal como demonstra a experiência fiscal comparada, às **mais-valias mobiliárias**;
8. O **mínimo de existência no CIRS** apresenta-se modesto e desajustado da realidade económica e social. Em consonância com as melhores experiências de direito fiscal comparado, o **aumento substancial do seu valor para níveis realistas (e.g. 15000 euros)** traria certamente resultados positivos para os cidadãos e para a economia em geral, podendo inclusive levar a uma redução da despesa assistencial em sede de segurança social e reduzir os atuais comportamentos abusivos ou fraudulentos nas camadas da população com menos rendimentos;
9. Ao nível da estrutura das taxas, esta apresenta-se complexa, com um número elevado de escalões que deveriam ser ajustados, nomeadamente com a:
 - **Aplicação de taxas mais reduzidas para escalões intermédios de rendimentos;**
 - **Aplicação da taxa máxima para rendimentos superiores a 250.000 euros.**

Igualmente, **deveria ser eliminada a taxa adicional de solidariedade** que vem introduzir ainda mais progressividade no sistema e complicar a estrutura geral das taxas;
10. **Eliminação do regime dos residentes não habituais;**
11. **Redução significativa das taxas contributivas em sede de segurança social;**
12. **Aumento do valor, em sede de dedução à coleta, para aplicações em planos alternativos de pensões;**
13. **Criação de ‘contas correntes de segurança social’** que os contribuintes podem modelar com a autoridade tributária, suspender ou mesmo transferir, de acordo com determinadas condições ou benefícios que pretendam auferir no futuro;

14. Recomenda-se a **eliminação progressiva das deduções à coleta e a sua conversão em deduções específicas**;
15. Recomenda-se a alteração da posição da AT com o **alargamento da tributação aos pagamentos feitos através das moedas digitais a título de rendimento do trabalho dependente, rendimentos de capitais ou mais-valias**;
16. **Redução das taxas liberatórias sobre os dividendos e mais-valias para 20%**;
17. **Eliminação do artº 76 nº 2 do CIRS**;
18. **Recomenda-se um uso mais alargado das declarações automáticas**;
19. **A AT deveria disponibilizar gratuitamente aos contribuintes um ‘software’ acreditado simples para processamento do cálculo do imposto** afim de reduzir ou eliminar os custos de cumprimento fiscal contabilístico para os pequenos e micro negócios.